



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT.

Parecer Jurídico

Assunto: Em atendimento ao pedido de parecer sobre o Recurso Administrativo interposto pela Empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA - ME do certame Pregão Presencial nº 008/2014

Em solicitação ao parecer acerca da inabilitação da Empresa CIBELE PRANÇA DA SILVA – ME do Pregão Presencial nº 008/2015, que tem por objeto a prestação de serviço de manutenção da iluminação pública do Município de Chapada dos Guimarães e, do vício da Empresa Agua Prata – Construção Civil e Comércio LTDA – ME.

O Recurso é tempestivo.

O Recurso veio instruído das justificavas pertinentes ao julgamento.

As alegações referente a inabilitação no credenciamento da Empresa CIBELE PRANÇA DA SILVA – ME, solicitamos o Processo Administrativo que culminou na Sessão de abertura do Pregão Presencial 008/2015, após análise passamos a expor o necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Vejamos que a Empresa ora Recorrente é enquadrada em Micro Empresa, portanto devendo observar tais benefícios para esta modalidade de Empresa.

É certo que a Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte merece de tratamento diferenciado que não foi observado no procedimento licitatório em tela, pois o eventual vício alegado não merece prosperar, pois a empresa por ora impugnada apresentou atestado de Micro Empresa no momento do credenciamento.

Para tanto, o certo seria ter oportunizado a Empresa a participar normalmente do certame e atribuir o prazo de 48 horas para sanar as inconsistências.

Já em relação a habilitação da Empresa vencedora Agua Prata Construções, não contendo no seu contrato social habilitação para o objeto licitado temos a tecer o seguinte.

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa constatamos que a mesma não exerce atividade compatível com o exigido no Edital, trazendo ao juízo de valor amparado na norma que rege a Licitação e, considerando o poder-dever de autotutela que, inclusive, pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público.

Diante do processo apresentado, passamos a analisar os documentos acostados que instruíram o Pregão Presencial 010/2014, especialmente o Contrato Social e o Cadastro do CNPJ da Empresa AGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME, onde constatamos o seguinte:

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – a descrição da atividade principal è:

- Serviços de engenharia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Nas atividades secundárias expõe o seguinte:

- *Obras de urbanização – ruas, praças e calçados*
- *Construções de rodovias e ferrovias*
- *Obras de terraplanagem*
- *coleta de resíduos não-perigosos*
- *Atividades paisagísticos*
- *Imunização e controle de pragas urbanas*
- *Comércio varejista de materiais de construção em geral*

Diante do especificado no Contrato Social vejamos que a Empresa não tem como objetivo a abrangência que demanda o presente Edital, pois, que assim discrimina: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALTA TENSÃO, MONTAGEM REDE E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ESCOLAS, RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E TODOS OS LOGRADOUROS PÚBLICOS”**.

Pela patente falta de habilitação no Contrato Social da Empresa, ora sagrada vencedora, com o objetivo buscado pela Administração, passamos a analisar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Empresa.

Na Atividade Principal e secundária da Empresa, descrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme já delineado do objeto da licitação, também não contempla a aquisição esperada pela Administração.

Com isso, clarifica solar, a falta de habilitação da Empresa, ora sagrada vencedora do certame para contratar com o Município perante o esperado no Pregão Presencial nº 010/2014.

E diante da disparidade entre o esperado pela Administração e o objeto da Empresa contratante, não deve proceder ao contrato, tal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

decisório encontra respaldo em entendimento exarado pelo TCU, conforme Decisão nº 288/95 e Acórdão nº 1.021/2007.

A Decisão nº 288/95 exarada pelo Tribunal de Contas da União determinou ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PR que adote medidas no sentido de evitar entre outras ocorrências, a participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame, segundo disposição do artigo 23, § 3º da Lei nº 8.666/93.

O outro julgado invocado para ancorar a presente decisão trata-se do Acórdão nº 1.021/2007 do TCU, que no item 9.2 assim decidiu:

“9.2. condicionar o prosseguimento do Pregão Eletrônico AA nº 55/2006 à adoção das providências necessárias à anulação de habilitação e da adjudicação do objeto ao Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento (IBDCON), ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade previstas no art. 5º do seu Estatuto;”

Por todo o exposto, vislumbra-se que a questão cinge-se na legalidade da exigência que o objeto social preveja o objeto licitado. Assim, Jessé Torres Pereira Junior se manifesta sobre o assunto:

“(…) Em síntese: não pode ser admitido a propor, impondo-se-lhe a inabilitação, o licitante cujo ramo de atividade não for compatível com o objeto do certame.” (cf. in Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 374).

De curial importância para o deslinde das questões impostas é a compreensão do fundamento e amplitude da fase de habilitação.

Em verdade, a habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a comissão de licitação reconhece formalmente que o licitante



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

preenche as condições exigidas na lei e no edital, quanto à qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e à regularidade fiscal, com vistas à futura celebração do contrato. Atesta-se, por conseguinte, que o licitante tem condições fáticas e materiais de figurar como um contratante junto à Administração Pública.

No curso da habilitação, a Comissão Permanente de Licitação busca aferir, consoante o art. 27 da Lei nº 8.666/93, neste caso específico o inciso II:

II) **Idoneidade técnica** – Trata-se da qualificação profissional para a execução do objeto do contrato. Comprova-se a capacidade técnica pelo registro junto à entidade que disciplina e fiscaliza o desempenho dos serviços prestados pelo licitante, por atestados de desempenho, entre outros documentos, vejamos que não se enquadra a Empresa vencedora com o exposto em Lei

Reconhece-se que a fase de habilitação é complexa e, na prática, tem-se prestado a infundáveis discussões. Contudo, sua importância é indubitável, na medida em que exhibe a "anatomia" daquele que pretende contratar com a Administração Pública, diminuindo os riscos da referida avença, ante a observância de critérios objetivos eleitos pela lei e pelo instrumento convocatório.

Através da licitação, busca-se efetivamente uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o escopo de se obter a oferta mais proveitosa. Nesse desiderato, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois se encontra em risco o patrimônio da coletividade. Portanto, não basta selecionar o melhor preço. Deve-se tentar prever se a eventual contratada detém condições econômicas, estruturais e, principalmente, técnicas para desenvolver os serviços que serão pretendidos.

Nesse passo, convém destacar duas fases inconfundíveis do certame: a demonstração dos atributos da licitante (habilitação) e a avaliação da melhor proposta (julgamento).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

CARLOS ARI SUNDFELD (*In Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 108) esclarece que a fase de habilitação (ou qualificação) destina-se a apurar se os proponentes atendem às condições pessoais necessárias à participação no certame. Destarte, a contratação não pode ser realizada com qualquer sujeito, mas apenas com o sujeito qualificado, isto é, o *regularmente estabelecido, idôneo, técnico e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas*. O renomado autor assinala a distinção existente entre a habilitação e o julgamento: aquela envolve avaliação de aspectos subjetivos, atinentes à pessoa dos ofertantes; este trata exclusivamente de dados objetivos, das propostas apresentadas.

Por isso, justifica-se o rigor de várias exigências para o fim de habilitação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório, devendo guardar consonância absoluta com os regramentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ao conceituar a fase de habilitação, leciona o mestre HELY LOPES MEIRELLES:

Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação. (Apud CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas, Rio e Janeiro: Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, p. 251)

Entenda-se, por conseguinte, que a fase de habilitação não diz respeito ao produto, outrossim, ao interessado. A habilitação é pessoal e pertine à



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

habilidade para o cumprimento do contrato administrativo resultante do certame. Na licitação, além dos critérios objetivos que envolvem a dita proposta mais vantajosa, procura-se averiguar condições subjetivas, pessoais e qualificadoras dos proponentes, constituindo-se a fase de habilitação na ocasião adequada para tal exame.

Diante deste raciocínio a Empresa, ora sagrada vencedora, não preenche os requisitos legais para celebrar o Contrato com a Administração Pública, restando prejudicada a sua participação na concorrência, pois no momento da habilitação deveria ter excluído a Empresa, embora que, não houve tal observação no momento oportuno, mas, cabe ao Poder Público reconhecer a falha desclassificar a Empresa AGUA PRATA – CONSTRUÇÃO CIVIL E COMERCIO LTDA – ME.

Diante do exposto, considerando o interesse público, orientamos para o provimento parcial do RECURSO interposto pela EMPRESA CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME, e que sejam declarados nulos os atos do LOTE I do Pregão Presencial 008/2015, tornando sem efeito, e realize novo certame com os cuidados necessários para não haver mais vícios e, não causar dano a Administração e aos Administrados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chapada dos Guimarães/MT, 27 de abril de 2015.

Jair Klasner

Procurador Geral do Município

OAB/MT 16.142